



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.721135/2011-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.734 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de junho de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CANAROSA AGRO PECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CANAROSA AGRO PECUARIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-27.739/2012, às e-fls. 64/69, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2007, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 23/05/2011 (AR. fl. 21), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços 'de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Complemento da Descrição dos Fatos:

A Declaração de ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Área Utilizada e Cálculo do Valor da Terra Nua VTN .

Regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o sujeito passivo não atendeu todas às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08108/00001/2010.

Em relação à Área de Produtos Vegetais o sujeito passivo não apresentou as Notas fiscais do produtor, as notas fiscais de insumos, o certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), os contratos ou cédulas de crédito rural, nem tampouco quaisquer outros documentos que comprovem a área plantada com produtos vegetais, no período de 01/01/2006 A 31/12/2006, declarada na Declaração de Informação e Apuração do ITR DIAT 2007.

Em relação ao Valor da Terra Nua, o interessado não apresentou o Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e suas planilhas de cálculo, e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Nem tampouco a apresentação de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatarias), Municipais, ou aquelas efetuadas pela Emater, não apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas, que levassem à convicção do valor atribuído ao imóvel na Declaração do ITR DITR 2007.

(...)

Para o imóvel objeto desta Notificação de Lançamento, localizado no município de Santa Rosa de Viterbo, o valor constante do SIPT, para o exercício de 2007, está descrito na consulta a este sistema juntada aos autos.

Com base nesses dados, foi então utilizado o Valor da Terra Nua - VTN para o exercício 2007, em R\$ 7.782,37/ha, perfazendo um total de R\$ 16.734.430,21 (dezesesseis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

(...)

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário, conforme já relatado.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 78/88, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, afirmando que ao juntar o "contrato de arrendamento rural" pactuado com terceiro, supriu o requisito para comprovar que a área em questão estava devidamente cultivada pelo Arrendatário e, na pior das hipóteses, o Arrendatário deveria ter sido intimado para comprovar, não podendo ser penalizada, trazendo o conceito de arrendamento rural.

Traz logo arrazoadado acerca da necessidade de intimação do Arrendatário para comprovação da referida área, citando doutrina.

Alega ter anexado junto ao recurso mapa/imagens que comprovam, cabalmente, a veracidade das alegações oferecidas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Consta da descrição dos fatos que o lançamento em questão decorreu da glosa da área declarada a título de produtos vegetais e da alteração do valor da terra nua declarado. Depreende-se das defesas da contribuinte, bem como do acórdão de primeira instância, que a matéria em litígio restringe-se a glosa da área de produtos vegetais.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação ou não da utilização da área para cultivo de produtos vegetais.

Analizando o recurso interposto, nota-se que a contribuinte faz menção a juntada de documentos, especialmente de mapas, os quais, segundo ela, são hábeis a comprovar o cultivo de produtos vegetais.

No entanto, debruçando-se sobre os autos, não há nenhum mapa digitalizado, apenas constando a informação de e-fls. 128, que diz:

Encaminhamos em anexo, 05 (cinco) Mapas/Imagens Geradas pela Fusão Digital das Imagens do Satélite de interesse da empresa CANAROSA AGRO PECUÁRIA LTDA, C.N.P.J. Nº 01.602.790/0001-48, processo nº 10840.721.135/2011-35, tendo em vista a impossibilidade de digitalização.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação dos documentos não anexados (mapas).

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie o seguinte:

I. a juntada aos autos dos Mapas citados no Recurso Voluntário e não digitalizados anteriormente;

II. caso não localize os documentos, intime a contribuinte para reapresentação dos mesmos;

Processo nº 10840.721135/2011-35
Resolução nº **2401-000.734**

S2-C4T1
Fl. 6

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos das peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos (digitalize) os mapas apresentados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira